

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNUCÍPIO DE PAU DOS
FERROS. RIO GRANDE DO
NORETE

LEI Nº 769/97

EM 30/12/97

Dispõe acerca do Código Tributário do Município de Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte, e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS, RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA PARTE GERAL

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º O código Tributário do Município de Pau dos Ferros, Rio Grande do norte, originado de sua autonomia no que concerne aos assuntos de interesse local e da competência privativa que lhe é própria, se constitui desta lei complementar.

Capítulo II

Das Normas Gerais e Legislação Tributária

Art. 2º A legislação tributária municipal compreende leis, decretos e regulamentos.

Parágrafo único. Complementam a legislação tributária:

I – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas:

II – as decisões dos órgãos singulares em coletivos de jurisdição administrativa, ao qual a lei atribuída eficácia normativa:

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas:

IV – os convênios que se celebrem ao Município, os Estados e a União.

Art. 3º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para interpretar, integrar e aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente:

- I – o código tributário nacional;
- II – a lei Ordinária Federal;
- III – a analogia;
- IV – os princípios gerais de direito tributário;
- V – os princípios gerais de direito público;
- VI – a equidade.

CAPÍTULO III

Das Informações e Penalidades

Art. 4.º Constitui infração toda ação ou emissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de disposições da legislação tributária do Município.

Art. 5º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos que concorrerem para sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 6º - As infrações à legislação tributária são punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – Multa;
- II – proibição de transacionar com a administração pública municipal direta e indireta;
- III – sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV – suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- V – apreensão de documentos e interdição do estacionamento;

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento de tributo, dos juros, da atualização monetária, e da reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do débito devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da apuração.

§ 3º - Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Art. 7º - Na reincidência, a infração é punida com o dobro da penalidade.

Parágrafo único – Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da data em se torne definitiva a decisão que julgou precedente.

Capítulo IV

Do Recolhimento dos Tributos

Art. 8º - Quando não recolhido no prazo legal, o crédito tributário sujeita-se aos seguintes acréscimos:

I – multa de mora:

II – juros de mora à razão de doze por cento (12 %) ao ano:

III – atualização monetária:

IV – multa por infração.

§ 1º - A multa de mora, calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente corresponde a:

I – cinco por cento (5 %) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até trinta (30) dias;

II – dez por cento (10 %) se o recolhimento for efetuado com um atraso superior a (30) dias;

III – quinze por cento (15 %) se o recolhimento for efetuado com um atraso superior a sessenta (60) dias;

§ 2º - A atualização monetária é calculada na forma que dispõe a legislação aplicável à espécie e se integra ao tributo para todos os efeitos legais.

§ 4º - A multa de mora, atualização monetária e juros de mora são exigidos independentemente do procedimento fiscal.

§ 5º - Fica o poder Executivo autorizado a reduzir, em caráter geral, em cinquenta por cento (50 %) as multas de mora.

Capítulo V

Art. 9º - São imunes dos impostos municipais:

I – o patrimônio e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municipal;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;

IV – os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A imunidade prevista no I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As imunidades previstas no inciso 1 no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As imunidades expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Os requisitos condicionantes da imunidade devem ser comprovados perante a Fazenda Municipal quando da solicitação do reconhecimento de imunidades, na forma estabelecida pelo poder Executivo.

§ 5º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Capítulo VI

Art. 10º - O poder executivo pode, por despacho fundamentado do Secretário de Finanças, conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância do sujeito passivo, quando à matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – à consideração de equidade, em relação com as características pessoais do caso;

V – às condições peculiares a determinada região do território de entidade tributária;

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese a remissão de que trata este artigo pode ser superior a vinte e cinco (25,00) UFIR's por exercício, nem pode ser concedida mais de uma vez, em um único exercício, ao mesmo sujeito passivo.

Capítulo VII

Da Competência Tributária

Art. 11 – São tributos de competência do Município de Pau dos Ferros:

I – impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão de direito a sua aquisição;
- c) Os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária dos Estados e do Distrito Federal.

II – taxas, em razão do Poder de Polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Capítulo VII

Do Parcelamento

Art. 12 – A fazenda municipal pode conceder parcelamento de créditos fiscais, requerendo em qualquer fase de cobrança, na forma que dispuser a legislação.

Capítulo IX

Da Fiscalização

Art. 13 – A fiscalização tributária é exercida pelos financeiros fiscais da secretaria municipal de finanças sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Município de Pau dos Ferros, ainda imunes ou isentas dos tributos municipais.

Art. 14 – As pessoas mencionadas no artigo anterior devem exhibir aos funcionários fiscais, sempre que exigido, no prazo de cinco (5) dias úteis, os livros fiscais obrigatórios, os registros contábeis, e todos os documentos ou papéis comerciais ou fiscais, em uso ou em arquivo, que forem necessários aos procedimentos fiscais, bem como proporcionar-lhe meios necessários para seu exame;

§ 1º - Para os efeitos deste código, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros,

arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação desses de exibí-los.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se retiram.

§ 3º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os documentos de apresentação imediata definidas em legislação.

Capítulo X

Da Restituição

Art. 15 – O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Capítulo XI

Da compensação

Art. 16 – O secretario Municipal de Finanças poderá autorizar compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo ante a Fazenda Municipal.

Capítulo XII

Da Inscrição e do Cadastramento Fiscal

Art. 17 – Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributaria principalmente deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

I – por declaração do contribuinte ou de seu representante através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo.

II – de ofício.

§ 2º - Apurada a qualquer tempo, a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á, de ofício, a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º - Servirão de base á inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros dos quais dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 18 – Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitas pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do fato que o motivou, instruídos com o ultimo comprovante de pagamento dos tributos aos quais esteja sujeito.

Parágrafo Único. Ao contribuinte em debito não poderá ser concedido baixa.

Capítulo XIII

Da Dívida Ativa

Art. 19 – Constitui dívida ativa tributária aquela proveniente de crédito vencido e regularmente inscrito em dívida ativa, cento e vinte dias (120) depois de sua constituição.

Parágrafo Único – Aplica-se, no que couber,, à dívida ativa municipal, as disposições do Código Tributário nacional e da legislação federal pertinente.

Capítulo XIV

Do processo Fiscal Administrativo

Secção I

Das disposições Preliminares

Art. 20 – O procedimento fiscal administrativo se inicia de ofício, através da lavratura de auto de infração ou a requerimento da parte interessada, através de pedido de restituição, consulta ou reclamação contra lançamento.

Parágrafo Único – Na instrução do procedimento fiscal administrativo são admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 21 – A autoridade julgadora fiscal na apreciação das provas forma livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

Das provas

Art. 22 – Os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 23 – Os prazos são de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa interposto de recursos e reclamações contra lançamento e quinze (15) para a conclusão de diligências e esclarecimentos.

§ 1º - A defesa e o recurso apresentados fora do prazo previsto no caput deste artigo, não são apreciados.

§ 2º - O prazo Máximo para a conclusão de diligências ou esclarecimento é determinado pela autoridade julgadora e não pode ser superior a quinze (15) dias podendo ser renovado.

Art. 24 – A autoridade fiscal ou o funcionário que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento ficam sujeitos à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior.

Seção III

Da Comunicação dos atos

Art. 25 – A parte interessada é intimada dos atos processuais:

I – por servidor público municipal, com ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto na inicial, da qual recebe à cópia;

II – através de comunicação escrita, com prova do recebimento;

III – através de publicação no Diário Oficial, quando resultarem improfícuos os meios requeridos nos incisos I e II.

Parágrafo único – Faz-se a intimação através de uma única publicação no Diário Oficial, nos casos em que existam dúvidas, ou irregularidades nas formas previstas nos incisos I e II, ou quando para a intimação não se exija forma especial.

Seção IV

Do Procedimento de Ofício

Art. 26 – As ações ou omissões contrárias a legislação tributária municipal, inclusive o não pagamento dos tributos nos prazos legais são apurados de ofício através de auto de infração para fim de determinar o responsável pela infração apontada o dano causado ao Município e o respectivo valor propondo-se a aplicação de sanção correspondente.

Art. 27 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária:

I – com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II – com qualquer ato escrito do funcionário ou autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento com o conhecimento prévio do sujeito passivo.

§1º - Os atos de que trata este artigo, são sempre que possíveis, lavrados em livros fiscal do contribuinte e, na falta deste é feito termo de que se deve dar ciência ao contribuinte, sendo-lhe entregue copia.

§2º - Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos sem acréscimos da penalidade cabível fica sujeito a aplicação de multa por infração.

Art. 28 – o auto de infração é lavrado em formulário próprio por funcionário fiscal, não podendo ter rasuras, emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvas e contendo, ainda:

I – a descrição minuciosa da infração;

II – a referencia aos dispositivos legais infringidos;

III – a penalidade aplicável e a referencia aos dispositivos legais respectivos;

IV – o local, data e hora de sua lavratura;

V – o nome e o endereço do sujeito passivo e testemunhas se houver;

VI – os livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;

VII – a inscrição municipal correspondente bem como a inscrição no Ministério da Fazenda;

IX – calculo dos tributos vendidos;

X – assinatura de atuante e a indicação de seu cargo ou função e o numero da matricula.

§1º - Além dos elementos descritos neste artigo o auto de infração pode conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§2º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§3º - A cada infração a este código corresponde obrigatoriamente uma autuação específica.

Art. 29 – Após a lavratura do auto de infração o funcionário fiscal o apresenta no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças no prazo de quarenta e oito (48) horas.

§1º - Na fiscalização procedida de acordo com o disposto neste artigo o funcionário fiscal orienta o contribuinte em seu procedimento, intimando-o por escrito e se for o caso para recolher o tributo devido no prazo de trinta (30) dias sob pena de não o fazendo ser lavrado auto de infração.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que:

I – o contribuinte não esteja regularmente inscrito;

II – quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal nos termos da lei aplicável;

III – nos casos em que houver qualquer embaraço à fiscalização ou qualquer ato fraudulento praticado pelo contribuinte e constatado pela fiscalização.

Secção V

Da Defesa

Art. 31 – É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, sendo-lhe permitindo o reconhecimento de parte do crédito apurado no procedimento de ofício, defendendo-se, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 32 – A defesa é dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, devidamente datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, sendo apresentado no protocolo geral da secretaria de tributação.

Art. 33 – Findo o prazo sem apresentação de defesa é o processo julgado à revelia.

Art. 34 – Apresentada a defesa dentro do prazo legal, é esta, após a juntada ao processo fiscal, enviada ao atuado ou seu substituto para contestação.

§ 1º - A contestação de que trata este artigo é apresentada no prazo de dez (10) dias, podendo ser prorrogado por igual período pela auditoria fiscal.

§ 2º - A avaliação de ofício, da denúncia contida no procedimento fiscal, após a intimação do sujeito passivo, importa na reabertura do prazo de defesa.

§ 3º - Juntamente com a defesa pode o atuado solicitar a realização de perícia e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deve acompanhá-las.

§ 4º - A constatação da revelia do atuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final no processo administrativo.

Secção VI

Do Procedimento Voluntário

Da consulta

Art. 35 – É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 36 – A consulta é formada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecimento se versa sobre, hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único – A consulta somente pode versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada, no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto, nem ser novamente formulada acerca do mesmo tema.

Art. 37 – O secretário Municipal de Finanças tem o prazo de trinta (30) dias para responder a consulta formulada.

§ 1º - O prazo referido interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências for recebido pela repartição.

§ 2º - Enquanto não julga definitivamente a consulta, não pode o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objetivo o fato consultório ou o esclarecimento pedido.

I – por quem tiver sido informado a cumprir obrigação relativa ao fato objetivo da consulta;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal imediato para fatos que se relacionam com a matéria consultada;

III – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio com que tenha sido parte o consulente;

IV – quando o fato estiver disciplinado em disposição em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VI – quando o fator for definido como crime ou contravenção penal;

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 39 – Da decisão do Secretário Municipal de Finanças no processo de consulta científica-se, por comunicação escrita, ao contribuinte, que tem prazo de trinta (30) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o conselho Municipal de Contribuintes – CMC.

Seção VII

Da Reclamação contra Lançamento

Art. 40 – O contribuinte pode oferecer reclamação contra lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, não podendo esse prazo ser superior a trinta (30) dias da notificação do contribuinte.

Parágrafo único – As reclamações apresentadas tempestivamente têm efeito suspensivo quanto à exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.

Art. 41 – O Secretário Municipal de Finanças pronunciar-se à no prazo de dez (10) dias a contar da data do recebimento do processo.

Art. 42 – As reclamações não são decididas sem que tenha sido informado o órgão responsável pelo lançamento.

Seção VII

Da Representação

Art. 43 – Qualquer ato que importe em violação legislação tributária pode ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Finanças por qualquer interessado.

Art. 44 – A representação pode ser verbal ou por escrito, devendo satisfazer aos seguintes requisitos:

I – nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios e endereços;

II – fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo único – A representação, quando procedida verbalmente, é tomada por termo e assinatura por duas testemunhas.

Seção IX

Do Julgamento Em Primeira Instância

Subseção I

Da Instrução e Julgamento

Art. 45 – O julgamento do processo fiscal administrativo compete, em primeira instancia administrativa, ao Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único – a instrução e julgamento do processo fiscal administrativo se dá no prazo máximo de trinta (30) dias, suspendendo-se em casos de diligencias e recomeçando a fluir na data do retorno do processo.

Art. 46 – O Secretário Municipal de Finanças decide favoravelmente quanto a pedido de perícias ou diligências quaisquer solicitadas pelo contribuinte, sempre que não as considere prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º - Se deferido o pedido de perícia, o Secretário Municipal de Finanças designa perito, de preferência servidor, e é facultado às partes apresentar assistentes.

§ 1º - O prazo para realização de perícia ou diligência é fixada em atendimento ao grau de complexidade da matéria em questão.

§ 3º - As despesas decorrentes da realização de perícias são custeadas pelo atuando, quando por ele requeridas e realizadas por profissional não servidor municipal.

Art. 47 – O sujeito passivo toma ciência da decisão nos autos dos processos, ou por via postal através de aviso de recebimento, ou ainda, nos casos de recusa, por intimação publicada no Diário oficial.

Subseção II

Dos Recursos para a Segunda Instância

Art. 48 – Das decisões de primeira instancia, cabe recurso, voluntário e de ofício, para o Conselho Municipal de Contribuintes- CMS.

Parágrafo único – O recurso pode ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 49 – A autoridade julgadora recorrer de ofício.

I – das decisões que desobrigam o sujeito passivo do cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória;

II – das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III – das decisões que excluïrem da ação fiscal qualquer dos atuados;

IV – das decisões que autorizem restituição.

Art. 50º - O recurso de ofício é interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.

Parágrafo único – Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão não produz efeito.

Art. 51º - o recurso voluntário é interposto pela parte interessada em petição dirigida ao Conselho Municipal de Contribuintes através do Protocolo Geral.

Seção XI

Do Julgamento em Segunda Instancia

Art. 52 – Ao Conselho Municipal de Contribuintes – CMC compete julgar, em segunda instancia, os recursos voluntários e de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas em processos fiscais administrativos.

Art. 53 – O conselho Municipal de Contribuinte julga os recursos que lhe forem submetidos na forma prevista em seu Regimento Interno.

Art. 54 – O interessado é cientificado da decisão através da publicação do acórdão no diário oficial da prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Pau dos Ferros.

Art. 55 – As decisões finais do Conselho Municipal de Contribuintes, condenatórias ou desfavoráveis aos contribuintes, são obrigatoriamente cumpridas:

I – pela conversão em renda de depósito efetuado em espécie com a intenção de excluir a atualização monetária;

II – pela imediata inscrição do débito na Dívida Ativa e remessa da respectiva certidão à cobrança judicial, para execução fiscal, se não satisfeito o pagamento pelo contribuinte no prazo de trinta (30) dias da data em que a decisão transitou em julgado.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção

Do Fato Gerador

Art. 56 – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou cessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município independente de sua forma, estrutura ou destinação.

§1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento d'água;

III – sistemas de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de (3) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considera-se, também, zona urbana a área urbanizável ou de expansão urbana de loteamento, destinada a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 57 – O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos, salvo quando conste a prova de sua quitação.

Art. 58 – considera-se ocorrido o fato gerador a primeiro 1º de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos no durante do exercício cujo fato gerador da parte construída, ocorre, inicialmente, na data da concessão do habite-se ou de sua efetiva ocupação, se anterior.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 59 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 60 – É necessário o responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 1º - O é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujas até a data da abertura da sucessão.

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 61 – A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 62 – A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, é determinada, anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e Prédios Urbanos que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quadra dos logradouros públicos e por tipo de construção respectivamente.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos e Prédios Urbanos são decretados pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

§ 2º - A Fazenda Municipal realiza o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Prédios Urbanos vigente no exercício anterior, atualizadas monetariamente quando essa não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Os valores unitários metro quadrado de construção e de terrenos são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário;

II – locações correntes;

III – características da região em que se situa o imóvel;

IV – característica do terreno, especialmente área, topografia, forma acessibilidade;

V – característica da construção notadamente área, quantidade, tipo, ocupação e idade;

VI – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 4º - os valores unitários são atribuídos:

I – as faces de quadras, as quadras ou quarteirões, aos logradouros ou as regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II- a cada um dos padrões dos tipos de edificações definidos pelo Poder Executivo, relativamente às construções.

Art.63 – o valor venal do imóvel é determinado pela Planta Genérica de Valores de terrenos e Prédios Urbanos;

Art.64 – O excesso de área, definido no inciso I do artigo 67 fica sujeito ao imposto calculado de acordo com a alíquota aplicável ao imóvel não edificado.

Parágrafo único – Quando a área total do terreno for por numero que contenha fração de metro quadrado, é feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior.

Art. 64 – Na avaliação de terrenos de esquina é aplicado o fator cumulativo de um inteiro e quinze centésimo (1,15) sobre o valor venal para cada frente até o limite de três (3).

Art. 66 – Os valores unitários de metro quadrado de terrenos e de metro processo de calculo para a obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o do prédio urbano são sempre arredondados até a segunda casa decimal.

Seção IV

Do Cadastro Imobiliário do Contribuinte

Art. 67 – todos os imóveis construídos ou não situados no município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no cadastro Imobiliário de Contribuinte – CIC, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Parágrafo único – Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deve ser a mesma atualizada, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 68 – A inscrição e respectivas atualizações são promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I – ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no CIC, nos termos do artigo anterior;

II – convocação por edital no prazo nele fixado;

III – intimação pessoal pelo agente fiscal na forma e prazo regulamentares;

IV – modificação de quaisquer dos dados constantes do CIC.

§ 1º - A inscrição e respectivas atualizações podem ser promovidas, de ofício, pela Fazenda Municipal.

§ 2º - A inscrição e respectivas atualizações promovidas pela Fazenda Municipal não exoneram o sujeito passivo do cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo.

§ 3º - A prestação de informações relativa a inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação pela Fazenda Municipal dos dados declarados.

Art.69 – A inscrição e respectivas atualizações promovidas de ofício podem ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente no prazo de trinta (30) dias contados de sua notificação.

Art. 70 – Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja informação inicial e respectivas atualizações não forem promovidas na forma que dispuser o regulamento e aqueles que apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Parágrafo único – Na hipótese prevista neste artigo o lançamento dos tributos imobiliários é efetivado com base nos elementos de que dispuser a Fazenda publica Municipal.

Seção V

Das Multas

Art. 71 – As infrações as normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas a inscrição e atualização cadastrais;

a) Multa de cinquenta (50,00) UFIR's aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

b) Multa de doze (12,00) UFIR's aos que efetuarem espontaneamente, fora dos prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

II – infrações relativas à ação fiscal:

a) Multa de oitenta (80,00) UFIR's a falta de apresentação ao físico municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis;

b) Multa cento e cinquenta (150,00) UFIR's ao contribuinte que embarçar, dificultar propositalmente, desacatar ou impedir, por qualquer meio a ação do físico municipal.

Art. 72 – Os responsáveis por loteamento são obrigados a remeter à secretaria Municipal de Finanças relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o adquirente e seu endereço a quadra e o valor da transação na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Seção VI

Das Alíquotas

Art. 73 – O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, a uma alíquota de:

I – um por cento (1%) para os imóveis não edificados com destinação não residencial e área construída superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²);

II – seis décimos (0,6%) para os demais imóveis edificados;

Art. 74 – A alíquota do imposto é progressiva até o limite de dois inteiros e cinco décimos por cento (2,5%);

I – para os imóveis não edificados, localizados em área definidas pelo Poder Executivo e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas;

II – para os imóveis cujo valor venal seja superior a cem mil (100.000) URF's.

§ 1º - A progressividade de que trata o inciso I e II ocorre com o cerciamento anual de dez por cento (10%) da alíquota vigente no exercício anterior.

§ 2º - A progressividade de que trata o inciso II só aplica relativamente à construção de calçadas e muros, aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio e servidos de coleta domiciliar de lixo.

Seção VII

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 75 – O lançamento do imposto é anual, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo, desde que tenha sido feita publicação dando ciência da emissão do respectivo documento de arrecadação, átrio da Prefeitura e Câmara Municipal e através de radiodifusão, durante 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único – enquanto não extinguir o direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, podem ser efetuados lançamentos complementares desde que decorrente de erro de fato.

Art. 76 – o pagamento do imposto pode ser efetuado de uma só vez ou em prestações mensais, na forma regulamentar respeitando o Máximo de dez (10) parcelas.

Capítulo II

Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

Seção I

Do fato Gerador

Art. 77 – o Imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 78 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I – decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrito.

§ 1º - o disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade predominante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a alocação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade predominante quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro (24) meses anteriores ou posteriores a aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro (24) meses dessa apura-se a predominância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os trinta e seis (36) meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a predominância referida no §1º, o imposto é devido nos termos da lei vigente a data da aquisição, calculando sobre o bem ou direito, naquela data, corrigido a expressão monetária real da base de cálculo para o dia de efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidente os acréscimos e penalidades legais.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 79 – A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da Transmissão ou cessão.

Art. 80 – A base de cálculo do imposto é determinada pelo valor expresso no Contrato de Transmissão ou Cessão, devidamente registrado, desde que este valor não seja inferior ao consignado pela Secretaria Municipal de Finanças, para obtenção do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Do Contribuinte

Art. 81 – O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutastes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 82 – Responde solidariamente pelo pagamento do imposto.

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Seção IV

Da Alíquota e do Recolhimento

Art. 83 A alíquota do imposto é de dois por cento (2%) sobre sua base de cálculo.

Parágrafo único – Quando se trata de aquisição através do Sistema Financeiro da Habitação a alíquota é de cinco décimos por cento (0,5%) sobre o valor financiado, mantendo-se em dois por cento (2%) sobre o remanescente.

Art. 84 – O recolhimento do imposto é efetivado nas formas e prazos consoante dispuser o regulamento.

Seção V

Das Multas por Infração

Art. 85 – São passíveis de multa de cem por cento (100%) do valor do imposto, nunca inferior a cento e cinquenta e dois inteiros e quinhentos e quarenta milésimos (152, 540) de UFIR's, os tabeliães, escrivães, e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto ou certidão de isenção imunidade ou não incidência.

Seção VI

Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, são obrigações:

I – não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bem ou direito sujeito ao imposto, sem o documento de arrecadação original que é

II – facultar a qualquer agente da fazenda Municipal o exame em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente, certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização;

III – transcrever nos casos de isenção, imunidade ou não incidência, a certidão do ato que a recolher passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal.

Capítulo III

Do Imposto Sobre Serviços

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 87 – Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência tributaria dos Estados e Distritos Feral e, especificamente, a prestação dos serviços de:

01 – Médico inclusive analise clinicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 – Hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de analises clinicas, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres.

03 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04 – enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentaria).

05 – Assistência medica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas

para assistência com empresas para assistência a empregado.

06 – Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do
07 – Médicos veterinários.

08 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09 – Guarda, tratamento, armazenamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas, e congêneres.

12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 – Limpeza e drenagem de portos rios e canais.

14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias publicas parques e jardins.

15 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 – Incineração de resíduos quaisquer.

18 – Limpeza de chaminés.

20 – Assistência técnica.

21 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento, de dados, consultoria técnica financeira ou

22 – Planejamento coordenação programação ou organização técnica financeira ou administrativa.

23 - *Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.*

24 – *Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.*

25 – *Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.*

26 – *traduções e interpretações.*

27 – *Avaliação de bens.*

28 – *Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.*

29 – *projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.*

30 – *Aerofotografia, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.*

31 - *Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação do serviço, sujeitas ao ICMS).*

32 – *Demolição.*

33 – *Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação do serviço, sujeitas ao ICMS).*

34 - *Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estipulação, e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.*

36 – *escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.*

37 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS)

38 – Raspagem, calafetação, lustração de pisos paredes e divisórias.

39 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.

40 – Planejamento, organização e administração de festas, exposições, congressos e congêneres.

41 – Organizações de festas e recepções; Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

42 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

43 – Administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas para funcionar pelo Banco Central).

44 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, planos e previdência privada.

45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto dos serviços executados por instituição autorizadas a funcionar pelo banco Central)

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização e execução, de programas de turismo, passeio, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47.

50 – despachantes.

51 – Agentes de propriedade industrial.

52 – *Agentes de propriedade artística ou literária.*

53 – *Leilão.*

54 – *Regulação de sinistros cobertos por seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.*

55 – *Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)*

56 – *Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestre.*

57 – *Vigilância ou segurança de pessoas e bens.*

58 – *transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.*

59 – *Diversão pública:*

a) *Cinemas, “taxi dancing”, e congêneres.*

b) *Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.*

d) *Bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou rádio.*

e) *Jogos eletrônicos.*

f) *Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos de musica individualmente ou por conjuntos.*

g) *Execução de musica individualmente ou por conjuntos.*

60 – *Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupões, de apostas, sorteios ou prêmios.*

62 – *Gravação e distribuição de filmes e viedo-tapes.*

63 – *Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.*

64 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação. Ampliação cópia reprodução e trucagem.

65 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevistas e congêneres.

66 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 – Lubrificações, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICMS).

68 – Consertos, restauração, objeto (exceto o fornecimento de pacas e partes que fica sujeito ao ICMS).

69 – Recondicionamentos de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 – Recondicionamentos, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificarão e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final objeto lustrado.

73 – Instalação montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ou usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 – Montagem industrial, prestada ao usuário do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 – Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 – Funerais.

80 – Alfaiataria e costura amador.

(do 81 ao 93 não dá para ler.)

94 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos manutenção de recebimento e outros serviços correlatados da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos transferências de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos; por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres;

Fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras; de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário a prestação do serviço).

96 – Transporte de natureza estritamente municipal.

97 – hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviço).

98 – distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99 – Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, qualquer nível, não especificado no incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço não compreendido na competência tributária da União ou dos Estados.

Seção II

Do Local da Prestação

Art. 88 – Considera-se local da prestação de serviços, para efeitos de incidência de imposto:

I – o estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimentos prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as prestações e serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e de equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – a circunstancia do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde são exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 89 - A incidência independe:

- I – da existência do estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – do resultado financeiro obtido.

Do Contribuinte

Art. 90 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único – Não são contribuintes os que prestam serviços sob relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Seção IV

Dos Responsáveis

Art. 91 – São responsáveis, a critérios da Fazenda Municipal.

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente por mão-de-obra;

II – os administradores de obras pelo relativo à mão-de-obra, inclusive de subempreitadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – os construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil pelo imposto devido por subempreiteiros não estabelecidos no Município e empresas não localizadas pela Fazenda Municipal;

IV – os titulares de direitos sobre prédio ou os contratantes de obras e serviços se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V – os titulares dos estabelecimentos onde instalem máquinas, aparelhos e equipamento, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VI – os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade.

VII – os que efetuam pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VIII – os que utilizam serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores, documento fiscal idôneo;

IX – os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações quando não comprovados pelos....

X – as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietários, administradores ou possuidoras, a qualquer título;

XI – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens.

§ 1º - A responsabilidade de que trata esse artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§ 2º A responsabilidade prevista nesta Seção é inerentes a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - O regulamento disporá sobre a forma pela qual é comprovada a inscrição dos profissionais autônomos no Cadastro Mobiliário de Contribuinte.

§ 4º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 92 – Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único – Compete ao Poder Executivo definir os modelos de livros, e documentos fiscais a serem utilizados pelo s contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

I – à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documentos ou registro em livro fiscal;

II – à obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documento ou registro em livro fiscal;

II – ao conteúdo, utilizado e meio de emissão;

III – à autenticação;

IV – à impressão;

V – a quaisquer outras condições.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art. 93 – A base de Cálculo do Imposto é o Preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarreta a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - Inexistindo preço corrente na praça, é ele fixado.

I – pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilizado ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços pode ser fixados pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o preço correto na praça.

§ 5º - O montante do imposto considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 6º - Na prestação de serviços a que se referem os incisos XXXI, XXXII E XXXIII do artigo 87 da base de cálculo são deduzidas as parcelas correspondentes:

I – Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, desde que aplicados diretamente na obra e que sofram incidência do ICMS;

II – ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto;

III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 95 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselharem, a critério da Fazenda Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto pode ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou outros elementos informativos, parcelando-se, mensalmente, o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento.

II – findo o período exercício civil ou período para o qual se fez a estimativa ou, ainda que suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, são apurados os preços efetivos do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

Parágrafo único – findo os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, caso verificada, entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deve ser recolhido pelo contribuinte, podendo o fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo nas formas e prazos regulamentares.

Art. 96 – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa pode ser, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividade.

Art. 97 – A Fazenda Municipal pode, a qualquer tempo e a seu critério suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 98 – Compete a Fazenda Municipal notificar o contribuinte, do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo na forma regulamentar.

Art. 99 – As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não têm efeito suspensivo.

Art. 100 – Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa podem a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão de documentos fiscais.

Seção VI

Das Alíquotas

Art. 101 – O imposto é calculado à alíquota de:

I – seis por cento (6%) da base de cálculo para os serviços de diversões públicas,

II – cinco por cento (5%) da base de calculo para os demais serviços.

Seção VII

Do Cadastra Mobiliário de Contribuintes

Art. 102 – O Cadastro Imobiliário de Contribuintes – CAM é constituído pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela Fazenda Municipal.

Art. 103 – O contribuinte é identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número do CAM, o qual constar de quaisquer documentos pertinentes à prestação de serviço.

Art. 104 – A inscrição e o cancelamento devem ser promovidos pelo contribuinte, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

§ 1º - o contribuinte deve promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, salvo os que prestem serviços sob forma de trabalho pessoal, que ficam sujeitos à inscrição única.

§ 2º - Na inexistência de estabelecimentos fixo, a inscrição é a única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Art. 105 – Os dados apresentados na inscrição devem ser alterados pelo contribuinte, nas formas e prazos regulamentares sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Art. 106 – O disposto neste artigo deve ser observado inclusive quando se trata de venda ou transferência de estabelecimento e do encerramento de atividade.

Art. 107 – A Fazenda Municipal pode promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 108 – É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais.

Art. 109 – Os prestadores de Serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária, inclusive declaração anual de movimento econômico que venha a ser instituída pela Fazenda Municipal.

Seção VIII

Das Multas

Art. 110 – As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I – de trinta por cento (30%) sobre o imposto devido, pela falta de pagamento total ou parcial do imposto escriturado nos livros fiscais e falta de recolhimento de imposto lançado em valores fixos;

II – de oitenta por cento (80%) do imposto devido quando houver erro na determinação da base de cálculo ou identificação da alíquota aplicável, pela falta de recolhimento de tributo por suposta isenção ou imunidade, quando não realizada retenção obrigatória e quando os documentos fiscais que consigne operação (falta completar).

III – de cem por cento (100%) do imposto devido quando não houver imissão de competente documento fiscal, mesmo para operações isentas e quando os valores forem apurados por arbitramento;

IV – de duzentos por cento (200%) do valor do tributo devido para o imposto retido na fonte e não recolhido; para o contribuinte que exercer atividade sem inscrição no CAM ou quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal nos termos da lei aplicável;

V – de cem (100) UFIR's a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco dias úteis;

VI – de cento e cinquenta (150) UFIR's ao contribuinte que embarcar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio a ação do fisco municipal;

VII – de vinte e cinco (25) UFIR's;

A – pela emissão de cada documento que consigne declaração falsa ou evidencie irregularidades como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo número ou subfaturamento.

B – pela impressão, sem autorização, ou uso, sem autenticação de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário;

C – pela impressão de cada documento em desacordo com o modelo autorizado, aplicável ao impressor;

D – pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos, aplicável a cada infrator por cada documento;

E – por cada registro em duplicidade de documentos que sirvam para redução de base de cálculo ou por cada registro adulterado ou com outros vícios que reduzem o valor do crédito fiscal;

F – pela inexistência de documentos e livros fiscais por modelo exigível, por mês ou fração a partir de sua obrigatoriedade;

G – pela emissão de documento fiscal ou escrituração em livro fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares por cada ato;

H – pelo atraso de escrituração de livro fiscal, por livro, mês ou fração;

I – por cada documento ou livro fiscal inutilizado, perdido ou não conservado por cinco (5) anos;

J – por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado;

I – pela falta de comunicação de quaisquer modificações das informações que compõe o CAM, por mês ou fração contados da ocorrência do fato;

II – pela falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributária municipal por mês ou fração, contados da data em que se tornaram exigidos.

VIII – de até cento e cinquenta (150) UFIR's por infrações não especificadas neste Código de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 1º - A aplicação das multas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste código.

§ 2º - O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

Capítulo

Das Taxas

Art. 111 – As taxas têm como fato gerador o exercício regulador do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 112 – São devidas Municipais as Taxas de:

I – Licença;

II – Limpeza Pública;

III – Serviços diversos.

Seção I

Da Taxa de Licença

Art. 113 – A taxa de licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território municipal.

§ 1º - estão sujeitas a prévia licença:

I – a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II – a execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas;

IV – a utilização de meios de publicidade em geral;

V – a ocupação das áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário em terrenos ou logradouros públicos;

§ 2º - As licenças referidas nos incisos I, II, IV e V do parágrafo anterior são válidas para o exercício em que concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes, calculando-se a taxa proporcionalmente ao número de meses de sua validade, desprezadas as frações no caso do licenciamento inicial.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a licença tem validade por doze (12) meses, ficando sujeita à renovação a cada período de doze (12) meses com o pagamento de vinte e cinco por cento (25%) do valor do licenciamento inicial.

§ 4º - Na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, quando a publicidade for veiculada por terceiro, fica este responsável pelo recolhimento do tributo.

§ 5º - Ficam obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CAM todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no território do Município ainda que imunes ou isentas a impostos ou tributos municipais.

Art. 114 – O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica ao licenciamento prévio de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 115 – A taxa de licença é fixada através de Decreto do Executivo e seu valor Expresso em URIR.

Art. 116 – O regulamento dispõe sobre a instrução do pedido de licença e das alterações cadastrais.

Art. 117 – Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, pode ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I – recusar-se, sistematicamente, a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais;

II – embarçar ou procurar ilidir, por qualquer meio a ação do físico;

III – exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º - A suspensão, que não pode ser superior a trinta (30) dias e o cancelamento são atos de competência do Secretário Municipal de Finanças.

Seção II

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 118 – A taxa de limpeza pública – TLP tem como fato gerador a prestação de quaisquer dos seguintes serviços:

I – coleta e remoção de lixo, colocação de recipientes coletores de lixo em vias e logradouros públicos;

II – limpeza de vias e logradouros públicos.

Art. 119 – Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domicílio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouros ou vias em que haja a prestação dos serviços relacionados artigo anterior.

Art. 120 – A taxa será calculada através de UFIR, de acordo com a tabela que segue;

I – para imóveis não edificadas, à razão de cem por cento (100%) do valor da UFIR por metro linear de testada e por ano;

II – para imóveis não edificadas, à razão de duzentos por cento (200%) do valor da UFIR por metro linear de testada e por ano.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese do imóvel ter acesso por duas vias ou logradouros, a taxa incidirá sobre as respectivas testadas.

Art. 121 – A taxa será lançada e arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou separadamente.

Seção III

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 122 – A taxa de serviços Diversos – TSD tem como fato gerador:

I – o exercício de direito de petição perante a prefeitura;

II – a expedição de certidão, traslado, certificado, carta de aforamento, alvará, identidade estudantil e laudo;

III – a lavratura de termo, contrato e registro de qualquer natureza, inclusive averbação;

IV – a permissão ou sua renovação para exploração de serviços municipais;

VI – a emissão de documentos de arrecadação municipal,

VII – a inscrição em concurso público;

VIII- o fornecimento de fotocópia ou similar;
IX – a realização de curso extra-curricular;
X – o sepultamento, a exumação, a remoção ou admissão de ossos e velório em cemitério público municipal;

XI - a prestação de qualquer outro serviço de interesse do contribuinte.

Art. 123 – o contribuinte da taxa é o usuário de qualquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Art. 124 – A taxa de serviços Diversos é fixada através de decreto, e seu valor expresso em UFIR.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a dispor a taxa quando o serviço for prestado à pessoa reconhecidamente pobre, na forma que dispuser o regulamento.

Capítulo V

Da Contribuição de Melhoria

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 125 – A contribuição de Melhoria – CM tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§ 1º - Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, será considerada a obra de:

I – urbanização;

II – construção e reurbanização;

III – construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;

IV – proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;

V – abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouro público;

VI – pavimentação e respectivos serviços preparatórios;

§ 2º - A contribuição não incide nos casos de:

I – simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação.

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de guias e sarjetas.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 126 – Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 127 – A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel, decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice de valorização.

Parágrafo único – para efeito deste artigo, o poder executivo pode considerar:

- I – pesquisa de valores de mercado;
- II – valores de transações correntes;
- III – declarações dos contribuintes;
- IV – planta genérica de valores de terrenos;
- V – outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 128 – Compete ao poder Executivo identificar as zonas de influências da obra, e fixar, para efeito da contribuição, os índices cadastrais de valorização de cada uma delas, levando em conta a absorção da valorização, a Distância a acessibilidade do imóvel em relação à obra.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 129 – Constata, em qualquer etapa da obra, a valorização prevista no artigo 115, é efetuado o lançamento da contribuição, procedido da publicação de edital contendo:

- I – descrição e finalidade da obra;
- III – orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas destinadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações,

administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;

IV – delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 130 – Comprovado o legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único – A impugnação não obsta o início ou prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o recorrente.

Art. 131 – A contribuição é lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário de contribuintes – CIC.

Art. 132 – O sujeito passivo é notificado do lançamento da contribuição pela entrega do aviso, no local indicado para entrega dos documentos de arrecadação relativos ao IPTU.

Seção v

Do recolhimento

Art. 133 – A contribuição de melhoria pode ser paga em parcelas mensais, nas formas, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único – A contribuição calculada na forma do artigo 117 e 118, para efeito de lançamento, é convertida em UFIR's, pelo valor vigente na data de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações.

TÍTULO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 134 – Os tributos previstos na legislação tributária municipal estabelecida em coeficientes fixos são lançados em Unidade Fiscal de Referência – UFIR criada pela lei Federal nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 ou unidade que venha a substituí-la, na forma da legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único – os valores Expressos em UFIR's têm no máximo três casas decimais, desconsiderados os Algarismos que lhes forem posteriores.

Art. 135 – A indexação de que trata o artigo anterior faz-se pela conversão em UFIR do valor do:

I – Imposto sobre transmissão inter vivos de bens e laudêmios, no décimo dia após a apuração da base de cálculo do imposto ou preço;

II – Imposto Sobre Serviços, no décimo dia após cada período de apuração;

§ 1º - A conversão dos impostos ou laudêmio é feita mediante a divisão do valor do tributo, em moeda corrente, pelo valor da UFIR nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º - O valor em moeda corrente dos impostos e laudêmios é determinado mediante a multiplicação do seu valor expresso em UFIR pelo valor desta data do pagamento.

Art. 136 – Fica o poder executivo autorizado a determinar outro indexador dos tributos e multas estabelecidas em coeficientes fixos e dos impostos municipais e laudêmios, na hipótese de extinção da UFIR ou do seu preço nominal deixar de refletir a inflação do País, ou inferior a variação de preços ao consumidor em Pau dos ferros.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese o indexador de que trata o caput deste artigo poderá ser superior ao índice oficial de inflação do período a que se reporte.

Art. 137 – Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste código contam-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído do vencimento.

Parágrafo único – Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem é prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 138 – Compete à Secretaria Municipal de Finanças expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessários à perfeita execução deste código.

Art. 139 - Ao contribuinte em débitos para com a Fazenda Municipal fica vedado em ralação aos órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta:

I – receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II – participar de licitações;

III – locar próprios municipais, inclusive para realização de eventos de diversões públicas.

Art. 140 – Todas as receitas recebidas pela Administração Direta ou Indireta da Prefeitura de Pau dos Ferros, previstas ou não neste código, são obrigatoriamente arrecadados através de documentos adotados pela Secretaria Municipal de Finanças e recolhido à conta única, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 141 – Fica Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o presente código, no todo ou por partes, continuando em vigor, até a data em que for editado o competente decreto, as atuais disposições que tratam da matéria a ser regulamentada.

Art. 142 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas todas as disposições em contrário exceto no que concerne à majoração de impostos quando então entra em vigor em 1º de janeiro de 1998.

PREFEITURA DE PAU DOS FERROS